



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.734392/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.293 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente ONESUBSEA DO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 11/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo sujeito passivo, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto quanto ao mérito do litígio, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto. Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Mateus Soares de Oliveira (Suplente convocado), Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e. Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade da ora Recorrente.

O Acórdão nº 108-014.699 (e-fls. 160-173) foi proferido com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 11/12/2012

AÇÃO JUDICIAL. AUTUAÇÃO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

A discussão da matéria tributável na esfera judicial não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário. Súmula CARF no 48.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, da matéria distinta da constante do processo judicial. PN COSIT nº 7/2014 e Súmula CARF no 1.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESCUMPRIMENTO.

Este colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária. Súmula CARF no 02.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata este processo de auto de infração lavrado para exigência de diferenças de Imposto de Importação (II), PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como dos respectivos juros moratórios e multa proporcional, apuradas na operação de importação acobertada pela Declaração de Importação (DI) nº 12/2326922-3, registrada pela empresa ONESUBSEA DO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA., CNPJ nº 01.505.705/0002-04, além de multa por classificação fiscal incorreta de mercadoria importada, cuja autuação somou R\$ 1.119.679,40.

Aduz a fiscalização que:

- Através da DI nº 12/2326922-3, registrada em 11/12/2012, a empresa ONESUBSEA DO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA., antiga CAMERON DO BRASIL LTDA., realizou a importação de um equipamento complexo para soldagem, que foi declarado no código (NCM) 8515.31.90;
- Nos Dados Complementares da DI a empresa solicitou a redução do Imposto de Importação para 2%, de acordo com o ex tarifário 053 da NCM 8515.31.90, de que trata a Resolução Camex nº 34, de 18/05/2012, publicada em atendimento à solicitação da própria importadora junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Tal solicitação foi acompanhada de Atestado fornecido pela ABIMAQ de inexistência de produto similar no mercado brasileiro;
- O equipamento importado chegou ao Porto de Santos/SP ao amparo do Conhecimento de Carga Marítimo nº 6330-9525-210.035 e da Fatura Comercial nº 12211;

- A fiscalização solicitou a perito credenciado pela Alfândega apresentação de laudo para o equipamento;
- O laudo apontou que, diferentemente do que foi descrito pela importadora, o equipamento não realiza processo de calandragem, portanto, não faz jus ao ex tarifário 053, concebido pela Resolução Camex nº 34/2012;
- Diante desses fatos, determinou à importadora que: i) retificasse a descrição do equipamento; ii) excluísse o ex tarifário; iii) recolhesse as diferenças de tributos acrescidos de multa de ofício e juros de mora; iv) recolhesse a multa por descrição incorreta da mercadoria importada;
- A importadora solicitou ao MDIC a alteração do texto do ex tarifário 053 da NCM 8515.31.90, o que ensejou a publicação da Resolução Camex nº 39, de 03/06/2013, na qual foi suprimida a palavra calandragem;
- Em 16/10/2013, a importadora impetrou o Mandado de Segurança nº 0010281-60.2013.403.6104, cuja medida liminar pleiteada foi deferida;
- A DI foi desembaraça em razão da decisão liminar proferida no referido mandamus;
- Lavrou o presente auto de infração.

Pela via postal, a empresa autuada foi intimada do auto de infração em 09/12/2013 (fl. 93), tendo ela apresentado impugnação e documentos em 07/01/2014 (fls. 95 a 109). A unidade preparadora considerou a impugnação tempestiva (fl. 157). A defesa alegou que:

1. O ex tarifário 53, vinculado ao NCM 8515.31.90, foi devidamente retificado através da Resolução Camex nº 39, em razão do reconhecimento pelo MDIC do equívoco na tradução realizada pela ABIMAQ das informações técnicas do equipamento;
2. O MDIC não emitiu um novo ex, apenas retificou o ex tarifário 53, de acordo com o equipamento importado pela impugnante;

Preliminar.

Nulidade do AI. Ausência de elementos para a configuração da infração.

3. No caso em tela, o que se verifica é a constituição de crédito tributário vultoso, assentado em interpretação equivocada quanto à aplicação de ex tarifário, o qual teve sua descrição corrigida a pedido da própria Impugnante, após ser comunicada do erro perpetrado pela ABIMAQ quando da tradução das informações técnicas dos equipamentos;
4. A infração não está configurada, haja vista a validade do ex tarifário 53;
5. A lavratura do presente auto de infração sem que tenha sido constatada a
 - i. ocorrência do fato gerador impossibilita a determinação da matéria tributável, violando o direito da impetrante ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, constituindo clara violação ao princípio da legalidade;
6. O Auditor Fiscal lavrou o auto de infração ora discutido somente depois da impugnante ter pleiteado o desembaraço das mercadorias na esfera judicial, por meio de mandado de segurança. Houve, assim, violação ao princípio da impessoalidade;
7. A Administração Pública deve agir visando sempre ao interesse público, sem privilegiar ou prejudicar de forma inadequada. Reproduziu doutrina;
8. As peças acusatórias não se pautaram pelo princípio da impessoalidade, maculando com vício de nulidade os procedimentos perpetrados;

Dos fatos.

9. Precisou importar o equipamento diante da ausência de similar no território

i. nacional;

10. Com vistas a fundamentar seu pedido de regime ex tarifário perante a Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP) do MDIC e facilitar a análise do Comitê de Análise de Ex- tarifários (CAEx), solicitou à ABIMAQ expedição de Atestado de Inexistência de Produção Nacional para o equipamento;
11. Em 02/12/2011, a ABIMAQ emitiu o Atestado de Inexistência de Produção Nacional DTE/DEAT/31.129426/11;
12. Em 19/12/2011, formulou perante a SDP do MDIC pedido de regime ex tarifário para o equipamento, nos exatos termos do Atestado emitido pela ABIMAQ. Em 17/05/2012, o pedido foi deferido, tendo sido publicado no DOU a Resolução Camex nº 34, que criou o ex tarifário de Bens de Capital “ex 053”, vinculado ao código (NCM) 8515.31.90, com a exata descrição contida no Atestado emitido pela ABIMAQ;
13. Posteriormente, registrou a Declaração de Importação no 12/2326992-3;
14. Quando da conferência do equipamento pela fiscalização da Receita Federal do
i. Brasil, foi observado que ele não realiza a função de calandragem, logo, não poderia ser enquadrado no ex tarifário 53, consequentemente, a alíquota do II utilizada pela impugnante estaria incorreta;
15. A própria ABIMAQ reconheceu, mediante a emissão de parecer, que havia se equivocado quando da tradução das informações técnicas do equipamento;
16. De posse desse documento, requereu junto à SDP do MDIC alteração do texto do ex tarifário 53, tendo em vista a equivocada inclusão da palavra calandragem no descritivo do equipamento. A correção se deu através da publicação da Resolução Camex nº 39;
17. A fiscalização, no entanto, entendeu que a nova descrição do equipamento não possui efeitos retroativos, por este motivo, não alcançaria a importação levada a efeito pela impugnante;
18. Como a impugnante não obteve sucesso na liberação do equipamento pela Receita Federal do Brasil, impetrou, em 16/10/2013, o Mandado de Segurança nº 0010281- 60.2013.4.03.6104. Em 04/11/2013, obteve decisão liminar no MS que determinou o seu desembaraço aduaneiro;

iii. Do direito.

19. In casu, a impugnante fez prova do preenchimento das condições e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, nos termos do artigo 121 do Regulamento Aduaneiro;
20. O pedido de concessão do regime ex tarifário, bem como seu deferimento, oportunidade em que se reconheceu que as condições e requisitos para a concessão do benefício haviam sido cumpridos, foram realizados em momento anterior à operação de importação do equipamento;
21. O que se viu foi apenas a constatação de um mero equívoco na descrição do
iv. bem;
22. Não se pode admitir o argumento de que no momento da ocorrência da importação não havia qualquer provimento administrativo de redução do montante devido;
23. A aplicação da referida Resolução ao caso em tela não se trata de retroatividade, mas de reconhecer o seu efeito declaratório de uma situação fática constituída anteriormente;

24. Os Tribunais Regionais Federais Brasileiros, em casos análogos, têm decidido que a redução de alíquota é aplicável a pedidos de ex tarifário protocolados anteriormente à importação do bem, mesmo nas situações em que a publicação da Resolução ocorre em data posterior. Reproduziu ementas de acórdãos do Poder Judiciário;
25. Com efeito, a impugnante sempre pautou sua atuação com verdadeira e evidente boa-fé, não podendo ser prejudicada por erro de terceiro (ABIMAQ);
26. Permitir que um mero equívoco, constatado e prontamente solucionado, seja capaz de prejudicar inteiramente uma operação legítima e legal é atentar contra o princípio da boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, fundamentais ao Estado Democrático de Direito. Reproduziu doutrina;
27. O ex tarifário 53 foi criado em virtude do pedido formulado pela Impugnante. Nesse sentido, não é razoável, muito menos proporcional, que o referido regime seja afastado por conta da inclusão indevida de uma palavra no descritivo do equipamento;
28. A impugnante faz jus benefício fiscal relativo ao ex 53, criado pela Resolução CAMEX nº 34 e modificado pela Resolução CAMEX nº 39, devendo ser cancelado o presente auto de infração;
Do Pedido.
29. Pelo exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, com o consequente cancelamento do auto de infração ora combatido;
30. Protesta por toda prova em direito admitido.

A Contribuinte recebeu a Intimação de e-fls. 176 pela via eletrônica em 15/06/2021 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 179), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 182/192 por meio de protocolo eletrônico realizado em 12/07/2021, pelo qual pediu para que preliminarmente seja declarada a nulidade do despacho decisório e do Acórdão de n.º 108-014.699; e no mérito requer seja o auto de infração integralmente cancelado.

Através do Despacho de e-fls. 317, os autos foram encaminhados para sorteio e julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Resume-se a questão posta nos presentes autos à análise da existência ou não de concomitância entre o presente Processo e o Mandado de Segurança n.º 0010281-60.2013.4.03.6104/SP impetrado pela Recorrente perante a 3ª Vara Federal de Santos com requerendo “o prosseguimento com o completo desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 12/2326922-3, mediante o regular pagamento do Imposto de Importação à alíquota de 2%, aplicando-se ao caso o regime ex-tarifário nº 53, criado pela Resolução CAMEX nº 34 e alterado pela Resolução CAMEX nº 39 -, depreende-se, consoante os documentos acostados aos autos que a empresa-impetrante importou maquinário não fornecido pelo mercado interno e que, por esta razão, requereu o regime do ex-tarifário de bem de capital com vistas a reduzir a alíquota do Imposto de Importação incidente.”

O Acórdão Recorrido reconheceu a existência da concomitância por entender que “em relação ao mérito da autuação em questão (aplica-se o benefício fiscal previsto pelo ex tarifário 053 da NCM 8515.31.90, de que trata a Resolução Camex nº 34/2012, alterada pela Resolução Camex nº 39/2012, que reduz a alíquota do II (2%), para o equipamento declarado na Adição 001, da DI nº 12/2326922-3), observo que os processos administrativo e judicial tratam do mesmo objeto.”

Ao analisarmos o objeto do Mandado de Segurança n.º 0010281-60.2013.4.03.6104/SP verifica-se que ele é coincidente com o objeto do presente processo administrativo, vislumbrando-se na hipótese a existência de concomitância indicada pela r. decisão recorrida, nos termos do art. 87 do Decreto nº 7.574/2011:

Decreto 7.574/2011

"Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei no 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada."

Caracterizada a concomitância deve ser aplicado o teor da Súmula CARF n.º 1:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

DISPOSITIVO

Em face do exposto, tendo em vista a concomitância caracterizada, voto no sentido negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa